

VOTO Nº 228/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº [25351.581175/2019-74](#)

Expediente nº 3065008/20-3

Analisa recurso contra o indeferimento de pedido de registro de Novos Alimentos. Decisão de Não Conhecimento em 2ª instância por intempestividade. Ausência de ilegalidade do ato. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGALI

Empresa: Lavilabor Produtos Naturais Ltda-ME

CNPJ: 01.363.045/0001-93

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

1. **Relatório**

Trata de recurso interposto pela empresa Lavilabor Produtos Naturais Ltda-ME contra a decisão em segunda instância da Gerência-Geral de Recursos - GGREC que manteve a decisão NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE conforme Aresto nº 1.382, publicado no Diário Oficial da União em 6/8/2020.

A empresa supracitada protocolou petição de assunto 4034 – Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes para o produto SUPLEMENTO ALIMENTAR COM NUCLEOTÍDEOS, por meio do expediente nº 2383186/19-8, de 8/10/2019, referente ao Processo nº 25351.581175/2019-74.

A petição em questão foi indeferida pela área técnica por meio da RE/ANVISA nº 3.509, de 12/12/2019, **publicada no DOU nº 242, em 16/12/2019.**

A empresa interpôs **intempestivamente** o recurso administrativo em **19/03/2020**, sob expediente nº 0833316/20-6.

Após a emissão do Despacho de Não Retratação pela GEREG/GGALI/ANVISA, em julgamento pela GGREC, o recurso não foi conhecido por intempestividade nos termos do Voto nº 299/2020/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em **09/09/2020** a empresa interpôs recurso nº 3065008/20-3, ora em análise, pedindo que o recurso fosse analisado pela GGREC. Após o Despacho de Não Retratação nº 166/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA, o referido expediente foi sorteado para este relator.

2. **Análise**

Na peça recursal, a recorrente alega que, ao invés de ter indeferido a pedido de Registro, a Gerência-Geral de Alimentos poderia ter enviado exigência possibilitando o envio das informações complementares pela empresa.

Adicionalmente, confirma que interpôs o recurso administrativo de primeira

instância intempestivamente em 19/3/2020, 94 dias após a publicação da decisão recorrida, sob a justificativa de que a área regulatória não teve possibilidade de enviá-lo anteriormente.

O prazo recursal de 1ª instância encerrara em 15/1/2020, considerando o prazo estabelecido no Art. 8º da RDC nº 266/2019, e não se observa nenhum ato ilegal a ser revisado.

Nesses termos, embora o recurso em 2ª instância tenha sido protocolizado tempestivamente, verifica-se manifesta falta de condições de prosseguimento do feito e análise de mérito devido a ocorrência de preclusão administrativa.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar seu provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 04/11/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1194655** e o código CRC **AE574620**.